LEI COMPLEMENTAR Nº 953 DE 28 DE SETEMBRO DE 2005

"Dispõe sobre o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social – PRODES do Município da Estância Hidromineral de Lindóia e dá outras providências correlatas"

ÉLCIO FIORI DE GODOY, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído no Município da Estância Hidromineral de Lindóia o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social – PRODES, com os seguintes objetivos:

I – Promover o desenvolvimento econômico, social, turístico, cultural, científico e tecnológico do Município, através da concessão de incentivos á instalação de empresas industriais, comerciais ou prestação de serviços, com à diversificação da base produtiva.

II – Estimular a transformação de produtos primários e recursos naturais existentes no Município.

III – Proporcionar condições para criação e ampliação de estabelecimentos mercantis de microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidos em lei, através de tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

IV – Oferecer às empresas instaladas no Município, condições de desenvolvimento e expansão de suas atividades, através de projetos de ampliação, modernização e relocalização, que proporcionem aumento de produção em condições competitivas.

V – Viabilizar condições de instalações no Município de empresas de outras regiões do território nacional ou do exterior.

Parágrafo único. O presente programa contemplará também todos os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços existentes no Município de Lindóia, implantados pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – CONDES, órgão colegiado de natureza consultiva, composto por 11 (onze) membros efetivos e igual número de suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – 5 (cinco) representantes de órgãos e entidades do Municipio

II – 3 (três) representantes dos empregadores da indústria, comércio e serviços, sendo Um de cada setor.

III – 3 (três representantes dos trabalhadores da indústria, comércio e serviços, sendo um de cada setor.

Parágrafo único. O CONDES será presidido pelo Secretário ou Diretoria Municipal de Administração, Planejamento e desenvolvimento, ou equivalente.

Art. 3° Compete ao CONDES:

I – Emitir parecer sobre a viabilidade ou não de programas ou projetos de desenvolvimento econômico a serem implantados no Município, em especial aqueles apresentados por empresa interessada em receber os benefícios do PRODES.

II – examinar os casos de revisão, suspensão ou revogação dos incentivos concedidos pelos PRODES, na forma das disposições previstas nesta lei e em seu regulamento.

III – Elaborar o seu regimento interno e encaminhá-lo ao Chefe do poder Executivo para a devida aprovação.

Art. 4° Para a implementação do PRODES, fica o Poder Executivo Municipal, com base em parecer aprovado pelo CONDES, autorizado a:

I – Doar, mediante prévia e específica autorização legislativa, terrenos para a construção das obras necessárias ao funcionamento de empresa interessada em instalar as suas atividades no Município da Estância Hidromineral de Lindóia, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e à prévia avaliação.

II – Executar diretamente ou através de terceiros, os serviços de infra-estrutura necessários à edificação das obras civis e de vias de acesso.

III – Conceder, mediante prévia e específica autorização legislativa, redução ou isenção de taxas e do Imposto sobre de Qualquer Natureza – ISSQN decorrentes de obras de construção ou ampliação, bem como do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidente sobre o imóvel onde funcionar a empresa incentivada, pelo prazo de até 10 (dez) exercícios.

IV – Conceder, mediante prévia e específica autorização legislativa, redução ou isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, como promoção e incentivo ao turismo, nos casos de organização no Município da estância Hidromineral de Lindóia de congressos, seminários, convenções, feiras, simpósios, encontros e jornadas de âmbito regional, nacional ou internacional, de natureza técnica, científica, cultural ou desportiva.

V – Conceder, mediante prévia e específica autorização legislativa, direito real de uso ou permissão de uso de áreas de terras, prédios e barracões de propriedade do Município, por até 10 (dez) exercícios.

§ 1° Os incentivos previstos neste artigo poderão ser concedidos a empresas já instaladas no Município e que objetivem ampliar ou re-localizar as suas atividades e instalações.

§ 2° Caso o Município não possua a área de terreno apropriada às necessidades da empresa interessada, o Poder Executivo poderá efetuar desapropriação, na forma da legislação aplicável à matéria.

§ 3° No contrato ou na escritura da doação de que trata o inciso I, será efetuado o registro da cláusula de reversão no caso de ocorrência das hipóteses previstas no artigo 5° desta lei, bem como os encargos do donatário, o prazo para seu comprimento, sob pena de nulidade do ato.

§ 4° É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas fiscais e normas e padrões de proteção ao meio ambiente e ao trabalho.

§ 5° Os incentivos previstos nesta lei dos quais decorram renúncias de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e às demais condições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n° 101/2000).

Art. 5° Os incentivos previstos no artigo 4° desta lei poderão ser revogados nas seguintes hipóteses, ocorrendo:

I – A não conclusão do projeto de construção dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados do término do prazo previsto no cronograma de execução fisico-financeira da obra.

II – A modificação da destinação do projeto, bem como do plano das atividades e serviços, utilizados pra o pleito dos incentivos.

III – A alienação da empresa ou encerramento de suas atividades, antes do prazo de 5 (cinco) anos a partir da concessão de incentivo.

IV – A não contratação da quantidade mínima de trabalhadores prevista no inciso IV do artigo 7° desta Lei.

V – A interrupção das atividades da empresa incentivada por mais de 60 (sessenta) dias, período de 1 (um) ano

VI - A infringência às normas fiscais, de proteção ao meio ambiente e ao trabalho estabelecidas pela União, Estado ou Município.

VII – O atraso no pagamento dos Tributos Federais, Estaduais e Municipais.

§ 1° O prazo de 12 (doze) meses previstos no inciso I deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, na hipótese da ocorrência de fatos supervenientes que comprometam as obras de construção ou ampliação, mediante requerimento instruído com as respectivas provas pelo interessado.

§ 2° ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o imóvel doado e suas benfeitorias reverterão de pleno direito ao patrimônio do Município, independentemente de qualquer indenização.

Art. 6° para pleitear os incentivos do PRODES instituído por essa lei, a empresa interessada deverá apresentar carta Consulta ao CONDES, conforme modelo a ser expedido em regulamento próprio.

Parágrafo único. A carta Consulta de que trata este artigo será apreciada pelo CONDES dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7° Aprovada a carta Consulta pelo CONDES, a empresa interessada deverá apresentar à Prefeitura municipal projeto contendo, no mínimo, o seguinte, além de outros requisitos previstos em Lei Municipal própria a aprovação de projetos técnicos de construção, ampliação e reformas:

I – Cópia autenticada dos documentos e contratos relativos à sua constituição, bem como dos documentos pessoais dos seus sócios.

II – Projeto técnico de construção ou de ampliação, com o cronograma de execução fisico-financeiro da obra.

III – Plano das atividades e serviços que serão implementados na área construída ou ampliada, bem como a previsão de faturamento anual.

IV – A quantidade de empregos que serão oferecidos a trabalhadores residentes no Município, observado o mínimo previsto em regulamento próprio.

Parágrafo único. Aprovado o projeto pela Prefeitura Municipal, o mesmo será encaminhado ao CONDES para análise quanto a viabilidade econômica da concessão dos incentivos de que trata esta lei pelo Município, através da emissão do parecer respectivo.

Art. 8° Aprovado o projeto pelo CONDES e concedido pelo Poder Executivo Municipal qualquer incentivo previsto nesta Lei, a empresa deverá:

I – Iniciar as obras de construção no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da comunicação da aprovação do projeto.

II – Iniciar suas atividades no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do término das obras de construção e instalação.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal, através dos seus órgãos competentes, efetuará a fiscalização das disposições previstas nesta lei, aplicando as medidas que julgar necessárias à sua correta observância.

Art. 10 Todos os atos instituídos pelo PRODES deverão ser publicados em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura e encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor após 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 28 de setembro de 2005.

ÉLCIO FIORE DE GODOY
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 28 de setembro de 2005.

Luiz Humberto de Oliveira
Diretor de Administração